



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754216 - SP (2024  
/0362601-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI  
AGRAVANTE : N I A D E C D E V M L  
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
VINÍCIUS PICHELLI UEDA - SP489219  
AGRAVADO : C A C  
ADVOGADA : FLÁVIA MINNITI BERGAMINI - SP184095

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, POR VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto descabida a incidência do óbice aplicado. Reconsiderada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo.

2. No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. *"A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial."* (AgInt no REsp 1811869/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Na hipótese, inviável a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que foram atendidos os requisitos para a penhora do faturamento da empresa recorrente, ante a necessidade de reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do apelo extremo.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754216 - SP (2024  
/0362601-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI  
AGRAVANTE : N I A DE C DE V M L  
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
VINÍCIUS PICHELLI UEDA - SP489219  
AGRAVADO : C A C  
ADVOGADA : FLÁVIA MINNITI BERGAMINI - SP184095

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, POR VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto descabida a incidência do óbice aplicado. Reconsiderada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo.

2. No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. *"A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial."* (AgInt no REsp 1811869/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Na hipótese, inviável a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que foram atendidos os requisitos para a penhora do faturamento da empresa recorrente, ante a necessidade de reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do apelo extremo.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno, interposto por N. I. A. DE C. DE V. M. L., contra a decisão monocrática de fls. 284-285, e-STJ, que não conheceu do agravo da ora insurgente, ante a violação à dialeticidade recursal.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", CF) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 217, e-STJ):

Agravo de instrumento. Execução. Recurso em face da decisão que deferiu a penhora de 30% do faturamento líquido da agravante até o limite do crédito e fixou os honorários periciais em R\$ 12.000,00, mais 10% da arrecadação. Preliminar de nulidade afastada. Mérito. Penhora sobre faturamento da devedora. Ausência de indicação de bens penhoráveis. Frustração das demais tentativas de bloqueio de ativos financeiros. Violação do art. 835 do CPC não configurada. Princípio da menor onerosidade que não é absoluto. Execução realizada sempre no interesse do credor. Percentual de 30%, todavia, mostra-se um pouco além do patamar usualmente adotado por esta Câmara em casos semelhantes. Penhora sobre o faturamento mantida, com redução do percentual para 15%. Honorários periciais provisórios reduzidos para R\$ 6.000,00. Ato atentatório à dignidade da justiça não caracterizado. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem.

Nas razões do recurso especial (fls. 238-246, e-STJ), a parte apontou violação aos seguintes dispositivos: a) art. 841, § 1º, CPC, ao argumento de não ter havido intimação do executado na pessoa do seu advogado acerca da decisão que deferiu a penhora do faturamento; b) arts. 805 e 866, § 1º, CPC, aduzindo que a penhora realizada criou sérios problemas para a gestão da empresa executada, comprometendo seriamente parte do capital de giro. Subsidiariamente, pugna pela redução do percentual de 15% para 5% do faturamento líquido da recorrente.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 266-273, e-STJ.

Contraminuta às fls. 349-351, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 284-285, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, ante a incidência da Súmula 182/STJ e violação à dialeticidade recursal.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 300-302, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 306-311, e-STJ), no qual sustenta, em síntese, não ter havido ofensa à dialeticidade, pois é inquestionável a impugnação específica da Súmula/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O presente recurso merece prosperar, pois se revela incabível a incidência da Súmula 182/STJ à hipótese, uma vez que nas razões do agravo de fls. 266-273, e-STJ, a insurgente impugnou o óbice da Súmula 7/STJ, como se observa às fls. 272-273, e-STJ.

**Reconsidero**, portanto, a decisão singular ora agravada e passo, de pronto, a nova apreciação das razões recursais.

1. Consoante relatado, a recorrente apontou ofensa ao art. 841, § 1º, CPC, ao argumento de não ter havido a intimação na pessoa do seu advogado acerca da decisão que deferiu a penhora do faturamento.

A respeito da controvérsia, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

Queixa-se a agravante da ausência de publicação da decisão de fls. 7.495/7.496 que deferiu a penhora de seu faturamento, de modo que seus advogados nunca foram efetivamente intimados do ato.

**Contudo, ao contrário do alegado, os advogados da agravante opuseram embargos de declaração da referida decisão, demonstrando ciência do ato, de modo que inexistiu prejuízo para sua defesa, incidindo no caso a máxima “pas de nullité sans grief” (“não há nulidade sem prejuízo”, no vernáculo).**

Cumpra registrar, ainda, que **a decisão que acolheu em parte os embargos de declaração (fls. 7.535/7.536) foi regularmente publicada** a fls. 7.538 do autos de origem, **de sorte que a irregularidade está superada.** (fl. 219, e-STJ) [grifou-se]

Na hipótese, o órgão julgador consignou expressamente que a decisão fora publicada e que houve a ciência do ato da penhora pelos patronos da agravante, tanto que foram opostos embargos de declaração no prazo, inexistindo prejuízo para a defesa. Alterar tal conclusão demandaria reexame de elementos fáticos e probatórios, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte, segundo o qual *"No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes"*. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AVALIAÇÃO DO

BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO REGULAR NA PESSOA DO PROCURADOR DA PARTE. RECONHECIMENTO, DE MODO UNÍSSONO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CIRCUNSTÂNCIAS OUTRAS QUE CONFIRMAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DA AVALIAÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **As formalidades dos atos processuais não podem desvincular-se das finalidades para as quais são concebidos, isto é, os atos processuais não constituem fins em si mesmos, sendo eventual nulidade processual dependente da demonstração do efetivo prejuízo à parte impugnante.** 2. Na hipótese, de acordo com o entendimento sufragado na origem, de modo uníssono e com esteio nos elementos probatórios dos autos, a parte recorrente obteve, por todas as circunstâncias ali tecidas, ciência inequívoca do ato de penhora e avaliação do imóvel objeto do litígio. Não bastasse a regular intimação de seu procurador, pela imprensa oficial, suficiente, em si, para a validade do ato, outras circunstâncias descritas no acórdão conduzem, de igual modo, à inequívoca conclusão de que houve absoluta ciência do ato pelo próprio recorrente. 3. **Para modificar o acórdão recorrido, quanto ao reconhecimento da efetiva ciência do recorrente sobre a penhora e avaliação do imóvel subjacente, seria necessário o amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 786.644/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

[...] 3. **No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes.** Assim, a restituição de prazo recursal permitiu o efetivo exercício da ampla defesa, afastando o prejuízo alegado pela parte. [...] 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.661.990/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 22/8/2017.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PESSOAS NATURAIS ATINGIDAS QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATRAVESSAM PETIÇÃO ADUZINDO FALTA DE INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO NO AGRAVO PROCESSADO EM SEGUNDO GRAU. **ELEMENTOS DOS AUTOS QUE ATESTAM CIÊNCIA OPORTUNA DO PROCESSADO E PLENO EXERCÍCIO DE DEFESA.** INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior, como, de fato, verificado nos presentes autos. 2. **Necessário, para a devolução de prazo, que as nulidades da falta de ciência e de cerceamento de defesa, sejam qualificadas pelo efetivo prejuízo processual, evidenciado pela ausência de defesa oportuna ou perda de chance recursal, não evidenciadas na espécie.** 3. As palavras lançadas pelo causídico nos autos, no sentido de ratificar todos os atos até então praticados, têm seu valor e traduzem uma segurança jurídica que se espera da atuação das partes no processo, pois aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do NCPC). 4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada

pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. 5. Sintomático do espírito recursal emulativo dos administradores em suas críticas ao processado é a observação de que, em suas razões, nem uma linha reservaram para criticar as defesas operadas em seu favor tanto em primeira, como em segunda instâncias. 4. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no AREsp n. 2.006.116/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) [grifou-se]

Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Ainda, a recorrente sustenta a violação aos artigos 805 e 866, § 1º, CPC e aduz que a penhora realizada criou sérios problemas para a gestão da empresa executada, comprometendo seriamente parte do capital de giro. Sustenta que *"a manutenção da penhora de 15% sobre o faturamento da Recorrente não cumpre os requisitos legais para o seu deferimento, sendo desproporcional e irrazoável às circunstância do caso"* (fl. 242, e-STJ).

No particular, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal *a quo* assim concluiu:

**No mérito, o deferimento da penhora do faturamento da empresa não se revela incorreto ou inapropriado.**

A penhora do faturamento do devedor é expressamente prevista no inciso X do artigo 835 e no artigo 866, ambos do Código de Processo Civil.

**A agravante alega, mas não demonstra, que outros meios menos gravosos de execução não foram esgotados.**

Tampouco oferece outros bens livres passíveis de penhora.

A tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 6.837) restou infrutífera (cf. fls. 6.858), tanto quanto a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud (fls. 6.859). Somente com a pesquisa junto à Receita Federal é que se verificou a existência de lucro e possibilidade de penhora do faturamento da agravante.

Como bem decidiu o MM. Juiz de Direito a quo, **"A medida excepcional da penhora sobre faturamento foi justificada porque as demais tentativas de penhora restaram infrutíferas**, sendo o saldo devedor acumulado de quase quatro milhões de reais (R\$ 3.892.299,93). **Somente há falar em "medida menos gravosa" quando há efetivamente duas alternativas de penhora disponíveis, o que não é o caso, pois nenhuma outra tentativa foi bem sucedida.**

**Perfeitamente admissível, diante deste quadro, a penhora de faturamento da agravante**, conforme decidido por esta C. Câmara em casos similares: [...]

Desse modo, sendo excessivo o percentual de 30% fixado em primeira instância, reduz-se a penhora para 15% (quinze por cento) do faturamento mensal da agravante. (fls. 219-223, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador consignou expressamente que a medida excepcional da penhora sobre o faturamento **restou justificada nos autos** porque as demais tentativas de satisfação do crédito restaram infrutíferas, além de o devedor não ter oferecido outros bens à penhora.

O referido entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte acerca da matéria, segundo a qual, é **cabível a penhora de percentual do faturamento**

**líquido da sociedade empresária devedora, em não existindo patrimônio outro suficiente, a fim de garantir a satisfação do crédito. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.**

Ainda, verifica-se que a partir do exame das peculiaridades do caso e das provas dos autos, o Tribunal local reduziu o percentual inicialmente fixado pelo juízo de primeiro grau de 30% para 15% do faturamento mensal da agravante. Para alterar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da proporcionalidade do referido percentual seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ. 1. Como entendimento consagrado nesta Corte Superior, "o STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas em percentual do faturamento da empresa executada, tido por razoável, conforme o caso, com vistas, por um lado, a disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, a garantir forma idônea e eficaz de satisfação do crédito, atendendo assim ao princípio da efetividade da execução" (AgInt no AREsp n. 1.451.956/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 13/12/2019). 2. No caso dos autos, a penhora foi determinada, com proporcionalidade, em apenas 10% (dez por cento) sobre o faturamento da sociedade empresária, ora agravante, montante este que se mostra adequado e em sintonia com o parâmetro firmado pela jurisprudência do STJ, o qual deve ser mantido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.736.789/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FATURAMENTO DA EMPRESA. PENHORA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite que, excepcionalmente, a mora recaia sobre o faturamento bruto da empresa, desde que sejam preenchidos os requisitos legais para tanto e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. **Na hipótese, inviável a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que foram atendidos os requisitos para a penhora do faturamento bruto da empresa recorrente, visto que demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos por esta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.269.145/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. [...] 2. **"A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial"** (AgInt no REsp 1811869/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. **Para derruir as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, a fim de se reconhecer a ausência dos requisitos autorizadores da penhora incidente sobre o faturamento líquido da**

empresa, e rediscutir se tal constrição encerraria, ou não, prejuízo e onerosidade excessiva, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.031.709/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **É cabível a penhora de percentual do faturamento líquido da sociedade empresária devedora, em não existindo patrimônio outro suficiente, visando, por um lado, a disponibilizar forma de constrição menos onerosa para o devedor e, por outro, garantir, de forma idônea e eficaz, a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução.** Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte de origem autorizou a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da recorrente, reconhecendo ser a medida excepcional, adotada por ter resultado infrutífera a busca por outros bens penhoráveis, adequada diante da constatação de a penhora não inviabilizar a atividade empresarial. 3. Rever a conclusão do acórdão recorrido, quanto à inexistência de outros bens penhoráveis em nome do devedor, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.051.615/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRAS MUSICAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÊS AGRAVOS INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. REQUISITOS. PERCENTUAL FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 4. **Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que a penhora de faturamento deve observar, cumulativamente, as condições previstas em lei e percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.** 5. Rever a conclusão do Tribunal local para acolher a alegação de que o percentual fixado inviabilizaria a continuidade da atividade da empresa demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1675731/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) [grifou-se]

No ponto, incidem também os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Do exposto, **dá-se provimento** ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do apelo extremo.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.754.216 / SP**

Número Registro: 2024/0362601-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

10348861420148260100 20240000311773 20764160920228260000 21501419420238260000  
22331591320238260000 22565128220238260000 2256512822023826000050000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : N I A DE C DE V M L**

**ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081**

**ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117**

**VINÍCIUS PICHELLI UEDA - SP489219**

**AGRAVADO : C A C**

**ADVOGADA : FLÁVIA MINNITI BERGAMINI - SP184095**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : N I A DE C DE V M L**

**ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081**

**ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117**

**VINÍCIUS PICHELLI UEDA - SP489219**

**AGRAVADO : C A C**

**ADVOGADA : FLÁVIA MINNITI BERGAMINI - SP184095**

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025